



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.081 - SP (2011/0281379-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AÇÃO DE IMPROBIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SUBSTITUIÇÃO. CRITÉRIOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Recurso especial interposto contra decisão atacada via agravo de instrumento na origem que, em autos de ação de improbidade administrativa, indeferiu o pedido de substituição de bem, decretado indisponível, por outro.

II - A pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ, porquanto reformar a decisão recorrida mediante o confronto das alegações recursais especiais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, relacionado à existência ou não do *fumus boni iuris*; aos valores dos bens e respectivo valor do apontado ato de improbidade; à existência ou não do referido ato, dentre outros.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.081 - SP (2011/0281379-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO interpõe agravo regimental, nos autos em epígrafe, contra decisão por mim prolatada, a qual negou seguimento ao recurso especial por ele interposto, em razão da incompetência desta eg. Corte para análise de possível violação a dispositivo constitucional; por ausência de prequestionamento em relação à matéria inserta no art. 458 do CPC, e por entender que a pretensão relativa à alegação recursal no sentido de que o recorrente não teria recebido qualquer valor do Município para os fins da indisponibilidade de bens decretada na respectiva ação de improbidade, esbarraria na vedação contida na Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 481/2).

O agravante, em síntese, renova suas alegações recursais, sustentando não se tratar de matéria de prova, uma vez que os fatos aqui versados são incontroversos, e foram mencionados para que lhes seja dada a necessária qualificação jurídica.

Afirma que a controvérsia está centrada somente na proclamação da indisponibilidade dos bens de todos os réus de forma indiscriminada, e invoca precedente desta eg. Corte para amparar a tese por ele deduzida no apelo extremo em relação ao tema.

Aduz, ainda, que a decisão agravada de instrumento não poderia ter esgotado, em parte, o objeto do processo de maneira irreversível.

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.081 - SP (2011/0281379-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Inicialmente cumpre salientar sobre a inviabilidade de se invocar tese nova no âmbito do presente agravo, sendo portanto descabida qualquer análise sobre o fato de ter ou não havido esgotamento do objeto do processo pela decisão atacada pelo agravo, tendo em conta que o recorrente não a trouxe a baila em momento oportuno.

O Tribunal *a quo* manteve decisão prolatada em autos de ação de improbidade administrativa movida contra o ora agravante e outros, a qual indeferiu o pedido de substituição de bem, decretado indisponível, por outro.

Quanto ao mais, com a devida vênia, a decisão não está a merecer censura, motivo pelo qual a transcrevo, ratificando sua fundamentação, *verbis*:

O recurso especial está voltado contra acórdão que, em autos de ação civil para investigação de ato de improbidade administrativa, manteve a decisão ordinária que culminou por declarar a indisponibilidade do bem do recorrente e, posteriormente, negou seu pedido de substituição do bem.

Inicialmente cumpre salientar que o recurso especial não se mostra cabível para análise de eventual afronta a dispositivo da Constituição, cuja atribuição é do eg. Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 458, do CPC, tem-se que o acórdão recorrido não debateu tal matéria, carecendo o recurso, no ponto, do necessário prequestionamento, a ensejar a incidência da Súmula 282/STF.

*Quanto ao mais, na hipótese, a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ, porquanto reformar a decisão recorrida mediante o confronto das alegações recursais, demandaria o revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, relacionado à existência ou não do *fumus boni iuris*; aos valores dos bens e respectivo valor do apontado ato de improbidade; a existência ou não do referido ato, dentre outros.*

É assente o posicionamento deste Tribunal Especial no sentido de que não é cognoscível o recurso especial quando, para se verificar a alegada afronta à norma infraconstitucional, se fizer necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Frente ao exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, conheço do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial (e-STJ fl. 481/2, g.n.).

Em razão do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0281379-5

AgRg no
AREsp 121.081 / SP

Números Origem: 02624473120098260000 3152008 3260120080003156 9583795800 994092624470

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.